

PROCESSO	- A. I. Nº 943588340/07
RECORRENTE	- COMERCIAL DE ESTIVAS J. SANTOS LTDA. (HIPER J. SANTOS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0004-01/08
ORIGEM	- IFMT - DAT/NORTE
INTERNET	- 17/06/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0180-11/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Importância reconhecida e paga pelo sujeito passivo, devendo ser homologado seu pagamento quando da quitação do Auto de Infração, conforme fora considerado na Decisão exarada, sendo o Recurso Voluntário fruto de uma má interpretação da Decisão recorrida e, conseqüentemente, um falso contraditório, visto que a pretensão do recorrente coincide exatamente com os termos da Decisão recorrida, inexistindo, portanto, qualquer lide. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, proferida no Acórdão nº 0004-01/08, que julgou Procedente o Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$ 738,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por se encontrar o autuado descredenciado.

Na Decisão recorrida foi consignado que o autuado apresentou o comprovante de recolhimento do imposto, pleiteando a baixa do processo. Contudo, concluiu a JJF que não assiste razão ao impugnante, haja vista estar comprovado que o pagamento do tributo foi efetivado após iniciada a ação fiscal, uma vez que o Termo de Apreensão foi lavrado no dia 22/08/2007, às 11:00 horas e o recolhimento se deu às 17:48 horas daquele mesmo dia, o que evidencia de forma incontestável que o contribuinte já tinha conhecimento da ação iniciada pela fiscalização quando recolheu o ICMS. Assim, julgou o Auto de Infração Procedente, homologando o valor recolhido.

Em seu Recurso Voluntário, às fls. 31 a 33 dos autos, o recorrente alega que a JJF entendeu por julgar procedente o Auto de Infração, apesar do comprovante de pagamento, anexo à defesa, referir-se ao valor do ICMS por antecipação, comprovando o recolhimento do imposto reconhecido como devido pelo contribuinte. Salienta, todavia, que o recolhimento se deu intempestivamente, conforme argumenta a JJF, o que, no seu entender, ocasiona uma multa de 60% de acordo com o art. 42, II, “d”, da Lei nº. 7.014/96. Assim, sustenta que deve ser anulado o Auto de Infração, excluindo o valor referente ao ICMS por antecipação, posto que, este valor fora recolhido em 22/08/2007, e, caso seja recolhido novamente, configurará enriquecimento ilícito e *bis in idem* (art. 884 a 886 do CC/02) da Fazenda Estadual.

Por fim, requer a procedência do presente Recurso Voluntário, de maneira a anular parcialmente o Auto de Infração, extinguindo-se o crédito tributário referente ao ICMS por antecipação, permanecendo apenas o valor referente à multa de 60%.

A PGE/PROFIS, às fls. 52 e 53, opina pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, o qual foi interposto com a pretensão de abatimento dos valores recolhidos, uma vez que a Decisão recorrida já consigna o dever de homologar os valores pagos, inexistindo, assim, falta de

interesse recursal, visto que, da análise das razões expendidas no Recurso Voluntário, verifica-se que o interesse do recorrente consiste em ver homologado o valor efetivamente recolhido, cujo direito à homologação do valor pago já fora reconhecido em primeira instância.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância, consoante art. 169, I, “b”, do RPAF/99, por entender o recorrente que já recolheu o ICMS exigido, admitindo apenas a incidência da multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, por ter sido recolhido o imposto de forma intempestiva. Aduz que, caso seja recolhido novamente, configurará enriquecimento ilícito e bis in idem da Fazenda Estadual.

De fato, o sujeito passivo reconheceu e recolheu a antecipação parcial do ICMS exigido, no valor de R\$738,00, relativo à Nota Fiscal de nº. 412142, conforme comprova o DAE à fl. 11 dos autos. Contudo, consoante foi consignado na Decisão recorrida, o pagamento do tributo foi efetivado após iniciada a ação fiscal, a qual ocorreu às 11:00 horas do dia 22/08/2002, enquanto o aludido recolhimento se deu às 17:48 horas do mesmo dia, deixando de existir a espontaneidade do recolhimento. Assim, diante de tal constatação, acertadamente a JJF julgou o Auto de Infração procedente, para exigir o pagamento do imposto acrescido da multa de 60% e dos acréscimos legais, homologando o valor recolhido.

Devo esclarecer que as importâncias reconhecidas e pagas pelo sujeito passivo também *fazem parte do débito remanescente*, devendo ser homologados seus pagamentos quando da quitação do Auto de Infração, conforme fora considerado na Decisão exarada. Sendo assim, entendo que o Recurso Voluntário foi fruto de uma má interpretação da Decisão Recorrida e, consequentemente, um falso contraditório, visto que a pretensão do recorrente coincide exatamente com os termos da Decisão recorrida, inexistindo, portanto, qualquer lide, uma vez que ao homologar o valor recolhido, a quantia do imposto devido se anula, remanesce apenas o valor referente à multa de 60%, prevista no dispositivo legal supracitado.

Diante do exposto, voto pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário, por haver falta de interesse recursal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 943588340/07, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS J. SANTOS LTDA. (HIPER J. SANTOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$738,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

PAULA GOLÇALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS